

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal – dispondo sobre o tratamento hormonal aos presos por Crimes contra os Costumes.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relatora:** Deputada CIDA DIOGO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.179, de 2005, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno, objetiva acrescentar dispositivo à Lei n.º 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal, prevendo o tratamento hormonal dos presos condenados por crimes contra os costumes, previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro, no âmbito da assistência à saúde do preso e do internado. O referido tratamento deverá ter o consentimento prévio dos presos interessados.

Alega o autor, como justificativa para a proposta, que a assistência ao preso, quando da execução penal, deve objetivar a prevenção do crime e permitir o retorno à convivência em sociedade. Essa assistência é orientada para diversos aspectos, inclusive os ligados à saúde, com caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Por isso, seria pertinente incluir o tratamento hormonal na fase de execução das penas, direcionado aos condenados por crimes sexuais.

Acrescenta o autor que tal medida vem sendo adotada em países de primeiro mundo. Para comprovar tal observação, transcreve matéria publicada na revista *Consulex*, na qual foi noticiada a adoção desse tratamento na Noruega. Segundo a matéria, nesse país os condenados por crimes de natureza

sexual poderão, caso manifestem o interesse, receber medicamentos que reduzam a ação da testosterona e, conseqüentemente, diminuam o desejo e a capacidade sexuais. Tal tratamento estaria reduzindo a reincidência dos crimes em comento.

Diante dessas observações, o autor solicita o apoio dos demais Deputados para a aprovação da proposição, haja vista sua pertinência e seu potencial para diminuir a reincidência dos delitos contra os costumes.

O presente projeto deverá ser analisado, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os crimes que envolvem violência sexual constituem, além de matéria de segurança pública, assunto de relevante interesse para o sistema público de saúde. As lesões que as vítimas desse tipo de violência sofrem atingem tanto a parte física, como a parte psicológica do indivíduo, sendo fontes de traumas que podem perdurar por toda a vida, comprometendo a saúde e a participação social dos vitimados.

Nesse contexto, o Estado precisa desenvolver, constantemente, mecanismos eficazes na repressão a tais atentados. A atuação estatal deve ser rigorosa no sentido de coibir os crimes e punir os delinqüentes. A criminalidade no País exige a adoção de iniciativas, por parte do Estado, cada vez mais inovadoras, como poderia ser considerado o caso do presente projeto.

Todavia, existem limites para a ação estatal destinados a impedir que o Poder Público haja arbitrariamente e de forma desproporcional, mediante ações flagrantemente abusivas. Não obstante a necessidade de as políticas criminais serem direcionadas para coibir a reincidência e preparar o preso para um retorno pacífico ao convívio social, existem inúmeras outras questões que envolvem as situações do cotidiano e que precisam ser consideradas pelo legislador. O combate

ao crime não pode ser a tal ponto abusivo que viole as garantias fundamentais do ser humano, nem desvirtuem as finalidades essenciais dos mecanismos de proteção à saúde, como o tratamento medicamentoso.

Em alguns casos, os crimes de natureza sexual podem ser motivados por distúrbios na resposta do organismo humano ao hormônio testosterona. Porém, não são todos os indivíduos que se enquadram nessa hipótese, pois pode-se prever a existência de estupradores que não têm qualquer distúrbio na resposta orgânica à testosterona, os quais podem agir, criminosamente, em virtude de diferentes motivos, ou circunstâncias, ou de natureza psicológica ou psiquiátrica.

O tratamento hormonal objeto do presente projeto deve ser restrito aos casos indicados, segundo critérios médicos e, obviamente com respeito à livre escolha do ser humano em aceitar ou não o tratamento. A chamada “castração química” não pode ser disponibilizada de forma indiscriminada, tendo como pressuposto o cometimento de crime sexual e com base exclusivamente na vontade do preso, esquivando-se da indicação médica.

Nesse caso, a elegibilidade de um indivíduo ao uso de medicação antiandrogênica deve ser feita, exclusivamente, por critérios técnicos e científicos da Medicina, segundo protocolos clínicos reconhecidos. A indicação do tratamento não deve ser guiada por política criminal, nem determinada por legislação penal. Isso desvirtuaria por completo a finalidade da terapêutica e do respectivo medicamento.

Isso posto, impende ressaltar que, nos casos de indicação médica para o tratamento hormonal, em virtude do diagnóstico da presença de algum distúrbio na resposta à testosterona, a castração química poderia, inclusive, ser feita pelo Sistema Único de Saúde. Tal observação encontra amparo na previsão da Constituição Federal de que os serviços públicos de saúde devem ser implementados em observância ao princípio da integralidade, ou seja, o direito à saúde envolve a atenção, tanto preventiva, quanto curativa, e o combate de todas as patologias que possam acometer o ser humano, como os distúrbios hormonais.

Portanto, diante da existência de razões médicas a indicar a utilidade e o benefício da castração química para determinado indivíduo, este terá o direito de obtenção do tratamento respectivo. Tal direito advém da própria Constituição Federal, sendo desnecessário que isso seja previsto expressamente em lei ordinária. Da mesma forma, é desnecessária previsão específica, na legislação penal, que disponha sobre a possibilidade de os condenados por crimes contra a liberdade sexual terem o direito ao tratamento hormonal em comento, em face da garantia constitucional e caso haja indicação médica.

Em suma, o critério para a utilização ou não de medicação antiandrogênica, em qualquer indivíduo, criminoso ou não, deve ser a indicação médica, ao invés do cometimento de crimes de natureza sexual. Qualquer tratamento por medicamentos deve levar em consideração as questões de saúde que envolvem o paciente, ao invés de basear-se em disposições da legislação penal. A terapêutica deve ser uma questão de saúde, não uma questão jurídica.

Por isso, entendo que o projeto em análise não se mostra adequado ao sistema de saúde, pois se mostra prejudicial à saúde individual, pois retira do âmbito técnico-científico da Medicina a decisão acerca da implementação ou não de determinado tratamento no indivíduo. Isso porque ele transfere para o campo normativo a possibilidade de definir que a castração química pode ser feita diante da ausência de critérios médicos, bastando que o indivíduo consinta com tal procedimento.

Diante do exposto, nos manifestamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.179, de 2005.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputada CIDA DIOGO  
Relatora